



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Efraim Filho

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

09 de julho de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 233, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, *que dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 233, de 2022, de autoria do Senador Alessandro Vieira. A proposição visa dispor sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

A iniciativa está estruturada em vinte artigos divididos em cinco capítulos. O Capítulo I (arts. 1º a 4º) descreve que o projeto trata da coleta e compartilhamento de dados sobre beneficiários finais de pessoas jurídicas, brasileiras e estrangeiras, com atividades no Brasil. Define beneficiário final como a pessoa natural que possui, controla ou influencia significativamente a entidade, ou em nome de quem uma transação é conduzida. Responsabiliza o Ministério da Economia pela coleta de dados sobre o beneficiário final. Estabelece que sociedades civis e comerciais, dentre outros, e representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil devem fornecer informações sobre beneficiário final. Exclui certas entidades da obrigação de fornecer essas informações.

O Capítulo II (arts. 5º a 12) estabelece que as entidades devem declarar informações exatas e atualizadas sobre seus beneficiários finais. Determina quem tem legitimidade para efetuar a declaração, incluindo pessoas

físicas, membros dos órgãos de administração, advogados e contabilistas. Especifica as informações que devem constar na declaração de beneficiário final. Detalha os dados que devem ser fornecidos sobre o beneficiário final, incluindo nome completo, data de nascimento, CPF ou passaporte, nacionalidade, endereço residencial, entre outros. Estabelece que a Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para preenchimento dos dados e garantirá a simplificação do processo. Define que a declaração inicial do beneficiário final deve ser feita com o registro de constituição da sociedade ou inscrição no CNPJ. Exige que a informação no Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas seja atualizada dentro de 30 dias após o fato que determina a atualização. Estipula que a confirmação da exatidão das informações deve ser feita em uma declaração anual.

O Capítulo III (arts. 13 e 14) versa sobre a publicidade e transparência das informações sobre beneficiários finais e entidades em página eletrônica, assegurando o acesso a dados como nome, nacionalidade, país de residência e CPF parcial. Estipula que essas informações devem ser mantidas em formato aberto e interoperável, conforme a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). Permite que pessoas sujeitas ao mecanismo de controle da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, tenham acesso às informações declaradas.

O Capítulo IV (art. 15) estabelece que omissões, inexatidões ou desatualizações devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal por interessados, incluindo a própria entidade, beneficiários finais, autoridades de investigação criminal, entre outros.

O Capítulo V (arts. 16 a 20) exige a comprovação do registro e atualizações das informações sobre beneficiário final em todas as circunstâncias que a lei obrigar. Prevê sanções para entidades que não preencherem ou atualizarem as informações, incluindo suspensão da inscrição no CNPJ e impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários. Estabelece responsabilidade civil e criminal para quem prestar falsas declarações. Determina que a Receita Federal realizará ações de verificação e checagem dos dados informados. Por fim, define que a lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Em sua justificação, o autor detalha que a iniciativa busca aprimorar a 13ª medida do pacote “*Novas Medidas contra a Corrupção*”, criado com a participação de especialistas e organizações da sociedade civil. O

objetivo geral é enfrentar a corrupção sistêmica no Brasil, a lavagem de dinheiro e os crimes fiscais, mediante a identificação e do aprimoramento da transparência dos beneficiários finais de entidades jurídicas. O PL visa garantir a coleta e compartilhamento de dados, para facilitar o controle social e prevenir a ocultação de recursos ilícitos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), onde recebeu parecer favorável com a apresentação de quinze emendas. A matéria se encontra agora perante esta CCT e seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas no prazo do § 1º do art. 122 do RISF e tampouco perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

Conforme determina o RISF, nos termos do seu art. 104-C, incisos I e IX, cumpre à CCT opinar sobre o desenvolvimento científico, tecnológico, inovação tecnológica e outros assuntos correlatos, o que insere o projeto em exame no seu rol de atribuições.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não identificamos impedimentos ou irregularidades que previnam a aprovação do projeto em questão. Não obstante, mostra-se pertinente tecer alguns esclarecimentos adicionais que podem contribuir para o aprimoramento da compreensão da matéria.

Em relação ao mérito, a proposição possui objeto louvável: a implementação de medidas que visam aumentar a transparência nas estruturas corporativas e, conseqüentemente, prevenir e combater a corrupção, a sonegação e a lavagem de dinheiro. Considerando as competências desta Comissão e o trâmite futuro da matéria em outras duas Comissões temáticas desta Casa, os aspectos relativos à proteção de dados e sopesamento entre a transparência e a privacidade pessoal merecem escrutínio.

Com fulcro na Constituição Federal, nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º, tem-se que a transparência ativa é direito fundamental para o controle

social, para o acesso à informação que envolva a gestão pública, para o exercício da democracia e para trazer a responsabilização e prestação de contas (*accountability*) da atividade governamental. O PL em tela, especificamente em seu Capítulo III, inova o ordenamento jurídico ao estender o conceito de transparência ativa ao âmbito da atividade empresarial privada.

Entretanto, cabe destacar que, na mesma Constituição, estão enunciados outros direitos fundamentais, nos incisos X e LXXIX do mesmo art. 5º, que tratam, respectivamente, da proteção da vida privada e dos dados pessoais. Não há hierarquia entre direitos fundamentais, portanto deve haver harmonização entre eles. A Lei de Acesso à Informação (LAI) materializa a transparência ativa, ao passo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) estipula limites e regras para uso e divulgação de dados de pessoas naturais. No capítulo IV da LGPD, há diretrizes para se proceder à harmonização entre ela e a LAI.

Ao considerar esses dois corpos legais bem estabelecidos, e o julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902-SP, relatado pelo Ministro Ayres Britto, consideramos que há a proibição de revelar o endereço residencial, o CPF e o RG de cada servidor público, uma vez que essas informações, em princípio, estariam inseridas na seara da vida privada dos indivíduos. Logo, o PL em tela, ao demandar a divulgação na internet de mais informações sobre os beneficiários finais do que exige a transparência ativa destinada aos servidores públicos, extrapola o que foi constitucionalmente aceito pelo STF.

Dito entendimento foi solidificado no Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777, relatado pelo ministro Teori Zavascki, em que foi declarada a constitucionalidade da divulgação do nome completo e remuneração dos servidores públicos, sem se revelar o endereço residencial, o CPF ou o RG de cada servidor, uma vez que essas informações, em princípio, estariam inseridas na seara da vida privada dos indivíduos.

Fechando o tema, o Código Civil, por sua vez, afirma, em seu art. 21, que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Então, parece-nos demasiadamente ampla a gama de informações a serem tornadas públicas sobre os beneficiários finais, listadas no inciso I do art. 13 do PL aqui em análise. Sugerimos a adequação à legislação e ao entendimento da constitucionalidade, suprimindo

a divulgação do ano de nascimento, do país de residência e do CPF, mesmo com dígitos ocultos.

Também deve-se balizar o prazo da divulgação das informações relativas aos beneficiários finais, considerando que as entidades às quais eles estão ligados podem ser extintas. Não nos parece razoável que tais informações permaneçam indefinidamente publicadas, considerando que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional (CTN), estabelece no art. 174 um prazo prescricional de cinco anos para que o crédito tributário seja cobrado. Sugere-se adotar tal prazo no PL para que as informações continuem a ser divulgadas, após a dissolução da entidade a que o beneficiário final estava ligado.

Registre-se, por fim, que as emendas aprovadas na CRE aprimoram o projeto e merecem ser incorporadas ao texto final do projeto de lei, na medida em que aperfeiçoam os objetivos da proposição, de coletar e compartilhar dados sobre o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País. Oferecemos apenas uma adequação à primeira emenda aprovada na CRE, para aprimoramento da técnica legislativa.

Apresentamos, assim, emenda ao projeto para aperfeiçoá-lo, objetivando alcançar o cerne de combater a corrupção sem cruzar os limites da vida privada e das informações de foro íntimo. Considerando estes ajustes, entendemos que a proposta é meritória.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 233, de 2022, com a emenda apresentada a seguir, e pela **aprovação** das Emendas nº 1 a 15 da CRE, com a subemenda à Emenda nº 1-CRE apresentada abaixo:

SUBEMENDA Nº 1-CCT

(à Emenda nº 1-CRE ao PL nº 233, de 2022)

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1-CRE ao PL nº 233, de 2022:

“Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras, pessoas jurídicas estrangeiras ou arranjos legais que têm atividades no Brasil, e demais entidades ou arranjos legais no exterior que tenham participação de pessoas jurídicas no Brasil ou de pessoas físicas constantes do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

.....”

EMENDA Nº 16 -CCT

redação: Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 233, de 2022, a seguinte

“**Art. 13.**

I – relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, a nacionalidade e as condições presentes nos termos do art. 1º;

.....

§ 5º As informações constantes no inciso I permanecerão na página eletrônica pelo prazo de 5 (cinco) anos após a extinção da entidade no órgão de registro.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA		1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	3. VAGO
MARCOS DO VAL	PRESENTE	4. VAGO
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS		1. VAGO
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
BETO FARO		2. PAULO PAIM PRESENTE
VAGO		3. WEVERTON PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 233/2022)

NA 14ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CRE/CCT A 15-CRE/CCT, A EMENDA Nº 16-CCT, E COM A SUBEMENDA Nº 1-CCT À EMENDA Nº 1-CRE/CCT.

09 de julho de 2025

Senadora Teresa Leitão

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática